RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.931 - RS (2019/0087332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	IVONE MONARETTO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE MARKUSONS E OUTRO(S) - RS013198
RECORRIDO	:	SPE ANDARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SPE ANDARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	CAMILA DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S) - RS089609
AGRAVADO	:	IVONE MONARETTO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE MARKUSONS E OUTRO(S) - RS013198
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA CUMULADA COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA DE OBJETO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELAS REQUERIDAS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** ACERCA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA HIPÓTESE DE PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DE **SPE ANDARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SPE Andarai Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 170):

> Apelação cível. Compra e venda. Ação de desconstituição de hipoteca c/c adjudicação compulsória. Responsabilidade da promitente vendedora na outorga das escrituras públicas definitivas. Ocorrência de fato superveniente. Cumprimento da obrigação após a citação. Perda do objeto. Princípio da causalidade. Ônus da sucumbência daquele que deu causa ao ajuizamento da ação.
> I. No caso, comprovada a inércia da vendedora na outorga das escrituras públicas definitivas dos imóveis adquiridos pela apelante. Assim, decorrido o prazo contratual, devidamente constituída em mora, somente, cumpriu a obrigação após a citação na presente ação.
> II. Não configurada a desistência da ação. Perda superveniente do

> objeto diante do cumprimento da obrigação de fazer para outorga da escritura pela demandada após a citação, consoante previsão do art. 493 do NCPC. Com efeito, não tendo a compradora dado causa à demora injustificada na outorga da escritura pública, à luz do princípio da causalidade - segundo o qual aquele que deu causa suporta o ônus processual - são os demandados responsáveis pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Jurisprudência a respeito.
> POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ, fls. 218-223 e 224-227).

Nas razões do recurso especial, SPE Andarai Empreendimentos Imobiliários Ltda. alegou violação aos arts. 7º, 10, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com base nos seguintes argumentos: **a)** omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido acerca da ausência de oportunidade para expor suas razões no processo; e **b)** cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhe foi oportunizado momento processual para apresentar seus argumentos e, ainda, que foi condenada a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 325-328 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial ante a falta de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, bem como pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Brevemente relatado, decido.

Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na hipótese.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até

porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

No mais, do voto condutor do Des. Dilson Domingos Pereira, relator do recurso de apelação, ficou consignado o seguinte (e-STJ, fl. 172 - sem grifo no original):

> Ocorre que, no caso concreto, de fato, a escritura pública objeto do pedido inicial foi outorgada apenas depois do ajuizamento da ação (fls. 82/84), sequer tendo as requeridas, embora citadas (fls. 79/80), contestado o feito.
> Nesse contexto, destaque-se que as promessas de compra e venda foram celebradas em 21/07/2012 (fls. 41 e 53), sendo o pagamento efetuado em 27/07/2012 (fl. 64), enquanto as rés foram notificadas em 19/07/2017 (fls. 66/68) e a presente ação veio a ser ajuizada em 31/07/2017 (fl. 02).
> **Logo, observa-se que a demandante permaneceu inerte por aproximadamente 5 (cinco) anos (entre a realização do mencionado pagamento e a notificação das requeridas), concedendo o exíguo prazo de 10 (dez) dias para fins de outorga da escritura pública pretendida**.
> **Assim sendo, mostra-se nítido que a própria demandante deu causa ao ajuizamento da ação, não apenas em virtude de sua longa inércia, mas também em razão da brevidade do prazo concedido (circunstâncias que afastam a hipótese de pretensão resistida), beirando a litigância de má-fé a respectiva conduta**.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJRS esclareceu que (e-STJ, fls. 226-227):

> Insurge-se a embargante com a expressão utilizada pelo eminente desembargador Relator Dilso Domingos Pereira no seu voto, *verbis.*
> *"Ocorre que, no caso concreto, de fato, a escritura pública objeto do pedido inicial foi outorgada apenas depois do ajuizamento da ação (fls. 82/84), sequer tendo as requeridas, embora citadas (fls. 79/80), contestado o feito".*
> **Acontece que, no caso, o voto condutor de procedência do pedido formulado pela embargada, não se fundamentou nesse fato (ausência de contestação). Assim, em que pese a expressão antes transcrita no voto vencido, tal não gera nenhum efeito no voto do Redator**.
> Assim sendo, não ocorrendo nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15 desacolho os

> presentes embargos de declaração.
> Nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil/15 tenho por prequestionados os artigos de lei suscitados pela parte.

Nesse contexto, atentando-se aos argumentos trazidos pela insurgente e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal – no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa e de que a agravante não deu causa ao ajuizamento da ação para assim afastar sua condenação em honorários sucumbenciais – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial de SPE Andarai Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator